



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000428874**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062283-49.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante LOGX AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA, é apelado CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 16192**

**APELAÇÃO Nº 1039745-11.2022.8.26.0224**

**COMARCA: GUARULHOS – 6ª VARA CÍVEL**

**APELANTE: LOGX AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA**

**APELADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A**

**JUIZ (A) DE DIREITO: DR (A). CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA**

**APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO.**

Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora.

1. A autora é empresa de agenciamento de cargas importadas e, no mês de novembro de 2023, recebeu importações no aeroporto de Guarulhos, administrado pela requerida. Ocorre que a requerida reteve indevidamente a mercadoria, violando o prazo de 12 horas definido pela Instrução Normativa da RFB nº 2.143/2023. Devido o acolhimento do pedido cominatório.

2. Inviável o acolhimento do pedido de indenização por danos materiais. O autor não indicou qual o prejuízo decorrente da retenção da mercadoria, tampouco trouxe indícios mínimos de sua ocorrência trazer indícios mínimos dos danos emergentes alegados. Ausência de quaisquer das hipóteses do art. 324, § 1º, do CPC, que autorizam o pedido genérico. O alegado dano, tal como narrado, se insere na esfera do dano eventual, o que não é indenizável pelo Direito Civil brasileiro.

Recurso desprovido. Sentença mantida.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença a fls. 155/160, que julgou parcialmente procedente a demanda, fixando sucumbência recíproca.

O autor apela a fls. 178/186, requerendo a reforma da sentença para que seja julgada integralmente procedente a demanda. Argumenta que é possível o acolhimento do pedido de indenização por danos materiais, para sua posterior liquidação.

O recurso é tempestivo e foi preparado a fls. 187/188.

Contrarrazões a fls. 192/197.

**É o relatório.**

**Nega-se provimento ao recurso.**

Consta da petição inicial que a autora é empresa de agenciamento de cargas importadas e que, no exercício de suas atividades, no mês de novembro de 2023, recebeu importações no aeroporto de Guarulhos, administrado pela requerida, com os seguintes códigos de conhecimento de embarque: AEXMN230576, AE1372523 e ADS231008. Ocorre que a requerida reteve indevidamente a mercadoria, violando o prazo de 12 horas definido pela Instrução Normativa da RFB nº 2.143/2023. Pleiteou o reconhecimento da obrigação de fazer, consistente na recepção das cargas, bem como indenização por danos materiais.

A sentença acolheu o pedido cominatório, mas rejeitou a pretensão indenizatória.

E o julgado não comporta reforma.

No caso concreto, mostrou-se inviável o acolhimento do pedido de indenização por danos materiais. Isso porque a autora-apelante não indicou especificamente qual o prejuízo decorrente da retenção da mercadoria. Como ela não é a dona da carga, mas apenas quem agencia a importação, não se pode concluir que a privação do uso lhe causou prejuízos. Por outro lado, ela não traz qualquer indício de reclamação ou responsabilização dos donos das cargas pela demora da entrega das mercadorias.

Caberia ao autor-apelante ao menos alegar qual é o efetivo prejuízo a ser indenizado pelos danos emergentes.

Por outro lado, o caso concreto não revela quaisquer das hipóteses excepcionais do art. 324, § 1º, do CPC, que autorizam o pedido genérico.

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

A hipótese do inciso II não se aplica ao caso concreto, pois o autor

sequer indica qual é o fato causador do prejuízo (privação do uso dos bens ou responsabilização dos donos das cargas). A incidência de referido dispositivo exige que o autor indique qual o prejuízo nominal, para que, em seguida, a extensão do dano seja calculada em fase de liquidação.

Por outro lado, não se pode acolher o dano material decorrente da cobrança das tarifas de armazenagem. Isso porque o autora-apelante não comprova que a requerida-apelada tenha lhe cobrado custas de armazenamento pelo período que excedeu o prazo de 12 horas.

Os pedidos de danos materiais, tais como narrados, se inserem na esfera do dano eventual, o que não é indenizável pelo Direito Civil brasileiro.

A jurisprudência ainda exige que o autor traga ao menos prova indiciária do prejuízo, sem a qual não se admite a aplicação do art. 324, § 1º, do CPC. Sobre o tema, confira-se.

Ação de obrigação de não fazer c.c. declaratória e indenizatória (suposta concorrência desleal) - Decisão que extinguiu ex officio um dos pedidos (declaratório) - Inconformismo da autora - Não acolhimento - Questão já enfrentada por esta C. Câmara Julgadora, por ocasião do julgamento de recurso interposto pela agravante (AI n. 2221784-54.2019.8.26.0000, j. em 11.02.2020) contra igual decisão que rejeitou pedido idêntico formulado em demanda ajuizada contra outrem - O pedido de declaração de responsabilidade do agravado por todo e qualquer dano em que a agravante possa vir a incorrer em decorrência do vazamento e/ou utilização ilegal de dados dos seus consumidores protegidos por sigilo bancário é genérico e não se amolda à exceção prevista no art. 324, § 1º, II, do CPC - A hipótese se confunde com pedido de declaração de responsabilidade por danos hipotéticos - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2214287-52.2020.8.26.0000; Relator (a):

Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 21/11/2020; Data de Registro: 21/11/2020)

NULIDADE CERCEAMENTO DE DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO OCORRÊNCIA dilação probatória desnecessária elementos existentes nos autos que permitiam o desate antecipado julgamento antecipado da lide que se impunha, sob pena de indevida protelação nulidade não proclamada. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL retenção de mercadorias por conta de débito relativo a sobrestadias de containeres – retenção indevida das mercadorias que restou bem demonstrada nos autos apelante que não podia ter retido as mercadorias importadas pela apelada, seja qual fosse a natureza do débito em aberto hipótese dos autos em que se aplica o enunciado da Súmula nº 323 do STF retenção de mercadorias que não se admite como meio coercitivo para o pagamento de tributo ou de contraprestação mercantil. DANOS MATERIAIS alegação inicial de que a retenção indevida das mercadorias provocou a paralisação da linha industrial da apelada por doze dias prejuízo calculado com base no faturamento mensal da empresa petição inicial que se fez acompanhar de um único documento memorando elaborado por empresa de consultoria administrativa e financeira sobre as potencialidades da apelada, a fim de ser apresentado às instituições financeiras para a obtenção de linha de crédito demonstração insuficiente para se concluir pela existência de prejuízo ausência de

demonstrativos contábeis que indicassem a ocorrência do propalado prejuízo dita paralisação do parque fabril da apelada que não foi demonstrada nem de forma indiciária – empresa de grande porte ocorrência de fato desse jaez que, de ordinário, é divulgado na imprensa e, sobretudo, provoca a pronta reação de sindicatos danos materiais não comprovados. DANO MORAL PESSOA JURÍDICA Súmula 227 do C. S.T.J. não obstante o reconhecimento da prática deletéria da apelante, só e só a retenção das mercadorias não levaria ao reconhecimento de dano moral ausência de demonstração de que a conduta da apelante atingiu a esfera objetiva da personalidade da apelada alegação da empresa de que “ficou aturdida e de mãos atadas” por ter sua carga retida por ato emanado de particular ente jurídico desprovido de reserva anímica – retenção de mercadorias, que excepcionalmente, poderia dar ensejo ao surgimento de danos morais hipótese que exigia prova forte, que não foi produzida nos autos pedido de indenização por dano moral que igualmente merece ser rejeitado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS reconhecimento da sucumbência recíproca, o que leva à determinação de cada parte arcar com os salários de seus respectivos procuradores recurso prejudicado, na parte em que era pedida a redução da verba apelo parcialmente provido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 0007464-29.2009.8.26.0562; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2012; Data de Registro: 30/05/2012)

Em suma, é de rigor a manutenção da sentença tal como lançada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão da sucumbência recursal, majora-se os honorários do patrono do recorrido de 2.500,00 para R\$ 3.500,00.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**

Relator